



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Itapuranga–GO

2.ª Vara das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Especial Criminal

Processo: **5018131-40.2026.8.09.0085**

Promovente(s): **Salma Souza Soares**

Promovido(s): **Município de Itapuranga**

A presente decisão serve como instrumento de mandado, ofício, nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SALMA SOUZA SOARES** em face do **MUNICÍPIO DE ITAPURANGA**, partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora narrou, em síntese, ser portadora de obesidade grau III, CID E66, patologia crônica e grave, associada a hipertensão arterial sistêmica, transtornos psiquiátricos com foco alimentar e importante prejuízo funcional, metabólico e cardiovascular. Alegou que vinha realizando tratamento médico contínuo, inclusive com acompanhamento especializado, medidas não farmacológicas e uso regular de semaglutida, sem, contudo, apresentar resposta clínica satisfatória.

Sustentou que, conforme relatório médico subscrito pela Dra. Paulla Camargo Pedrosa, CRM/GO n.º 20.230, apresenta peso de 140 kg, altura de 1,67 m e IMC de 50,2 kg/m², quadro compatível com obesidade grave e associado a elevado risco cardiovascular e metabólico. Aduziu que a ausência de resposta ao tratamento anteriormente instituído caracterizou falha terapêutica, motivo pelo qual a médica assistente indicou a substituição da conduta para uso do medicamento tirzepatida/Mounjaro, na dose de 15 mg por semana, correspondente a 04 canetas por mês, enquanto perdurar a indicação clínica.

Afirmou não possuir condições financeiras de custear o tratamento prescrito e, por isso, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a tutela de urgência para fornecimento imediato do medicamento e, ao final, a procedência da ação, com a condenação definitiva do ente público ao fornecimento contínuo e ininterrupto da medicação prescrita.

Com a petição inicial, a autora juntou documentos pessoais, declaração de

Valor: R\$ 40.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITAPURANGA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DANILIO ALVES DA CRUZ - Data: 08/07/2026 23:10:11



hipossuficiência, documentação relativa à situação financeira, comprovante de endereço, CTPS e documentos médicos, inclusive documentação técnica anterior relacionada ao tratamento com semaglutida/Ozempic.

Em seguida, por decisão de mov. 13, antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a remessa dos autos ao NATJUS, para emissão de parecer técnico quanto à urgência, pertinência da tecnologia postulada e existência de alternativas terapêuticas. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

O NATJUS, em manifestação preliminar juntada no mov. 18, informou que, a partir da documentação então encaminhada, a solicitação não se enquadrava como caso de urgência ou emergência médica, razão pela qual seria analisada em regime ordinário de atendimento.

Sobreveio a decisão de mov. 20, por meio da qual a inicial foi recebida, a gratuidade da justiça foi reiterada e o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, ao fundamento de que, naquele momento processual, não havia parecer técnico conclusivo do NATJUS que atestasse a necessidade imediata do medicamento, bem como porque a manifestação preliminar do órgão técnico afastava o enquadramento do caso como urgência ou emergência. Na mesma decisão, foi determinada a citação do Município de Itapuranga.

Posteriormente, foi juntada a Nota Técnica NATJUS n.º 36988/2026, no mov. 25, referente à solicitação do medicamento Mounjaro/tirzepatida. O órgão técnico analisou a documentação médica apresentada, a tecnologia postulada, o registro sanitário, a indicação em bula, a existência de incorporação ao SUS, as alternativas terapêuticas disponíveis, as evidências científicas, o custo estimado do tratamento e a pertinência da medicação ao caso concreto.

Após a juntada da Nota Técnica, os autos retornaram conclusos e, por decisão de mov. 27, foi mantido o indeferimento da tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que o próprio parecer técnico não classificou a situação como urgência ou emergência, sem prejuízo da análise da matéria em momento oportuno, após a regular instrução processual.

Citado, o Município de Itapuranga apresentou contestação no mov. 34. Em preliminar, arguiu a incompetência da Vara da Fazenda Pública, sustentando que o valor atribuído à causa estaria abaixo de 60 salários mínimos e que, por isso, a competência seria do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, caput e § 4º, da Lei n.º 12.153/2009. Também suscitou ausência de interesse processual, ao argumento de inexistir prévio requerimento administrativo e negativa formal de fornecimento, invocando os Temas 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas Vinculantes n.º 60 e 61.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no mov. 37.

Na sequência, por despacho de mov. 39, as partes foram intimadas para informar a necessidade de instrução processual, delimitando as questões de fato e de direito relevantes, bem como eventual necessidade de prova oral ou pericial.

A parte autora, no mov. 43, requereu o julgamento antecipado do mérito, ao argumento de que as provas documentais constantes dos autos seriam suficientes para a formação do convencimento judicial.

O Município, por sua vez, no mov. 45, também requereu o julgamento antecipado do feito, reiterando os termos da contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.



É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida é eminentemente documental e técnica, estando suficientemente instruída com relatório médico, documentos pessoais e financeiros, Nota Técnica NATJUS, contestação e impugnação. Ademais, ambas as partes, quando intimadas para especificação de provas, requereram o julgamento antecipado, inexistindo pedido de produção de prova oral ou pericial que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia.

Passo ao exame das preliminares.

Não merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública.

O Município sustenta que a causa deveria tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, por possuir valor inferior a 60 salários mínimos. Todavia, a presente demanda não se resume a simples pretensão patrimonial quantificável. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de fornecimento de medicamento de uso contínuo, condicionada à permanência da indicação clínica, cujo proveito econômico não se limita, de forma rígida, ao valor atribuído à causa.

Além disso, a controvérsia envolve medicamento não incorporado ao SUS, análise de precedentes qualificados em matéria de judicialização da saúde, avaliação de Nota Técnica NATJUS, discussão sobre evidências científicas, inexistência de alternativas terapêuticas medicamentosas no SUS, custo anual do tratamento e eventual necessidade de medidas executivas específicas. Tais peculiaridades recomendam a manutenção do processamento pelo rito comum perante este Juízo fazendário, sem prejuízo concreto a qualquer das partes.

Registre-se, ainda, que o processo tramitou regularmente perante esta Vara, com recebimento da inicial, remessa ao NATJUS, citação, contestação, impugnação e posterior manifestação expressa de ambas as partes pelo julgamento antecipado. Não há nulidade processual a reconhecer, tampouco prejuízo demonstrado pelo ente público. **Rejeito**, portanto, a preliminar de incompetência.

Também não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo.

Embora a Nota Técnica NATJUS tenha consignado que não encontrou nos autos negativa administrativa formal de fornecimento, tal circunstância, por si só, não conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. O interesse processual está caracterizado pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional buscada, especialmente diante da alegada impossibilidade financeira da autora de custear o tratamento e da resistência expressa do Município em contestação, na qual negou a obrigação de fornecer o medicamento.

A ausência de prévio requerimento administrativo, nas circunstâncias dos autos, deve ser analisada à luz do mérito e dos requisitos fixados para medicamentos não incorporados ao SUS, mas não autoriza, isoladamente, a extinção do feito, sobretudo quando a própria contestação evidencia pretensão resistida e quando a controvérsia foi integralmente submetida ao contraditório. O acesso à jurisdição não pode ser obstado por formalismo incompatível com a natureza fundamental do direito à saúde, sem prejuízo da análise substancial dos requisitos exigidos pelos precedentes aplicáveis.



Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse processual.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O art. 23, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública.

A responsabilidade dos entes públicos na concretização do direito à saúde não significa, contudo, autorização automática para fornecimento judicial de qualquer medicamento indicado em prescrição particular. Em se tratando de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS, a procedência do pedido depende da análise cuidadosa dos requisitos fixados pelos Tribunais Superiores, especialmente quanto à existência de laudo médico fundamentado, incapacidade financeira, registro sanitário, impossibilidade de substituição por medicamento constante das listas públicas, respaldo científico e adequação da tecnologia ao caso concreto.

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para demonstrar a necessidade da intervenção jurisdicional.

A parte autora apresenta quadro de obesidade grau III, CID E66, com IMC de 50,2 kg/m², peso de 140 kg e altura de 1,67 m, associado a hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressivo maior, transtorno obsessivo-compulsivo com foco alimentar e prejuízo funcional, metabólico e cardiovascular. Consta, ainda, que já foi submetida a medidas não farmacológicas e ao uso de semaglutida, sem resposta clínica satisfatória, não obtendo perda ponderal significativa nem controle adequado do comportamento alimentar.

O relatório médico juntado aos autos não se limita a prescrição genérica. Ao contrário, descreve o quadro clínico da paciente, indica os dados antropométricos relevantes, registra o histórico terapêutico anterior com semaglutida e aponta falha terapêutica, justificando a alteração da estratégia de tratamento para tirzepatida, em razão de seu mecanismo de ação duplo e da maior eficácia esperada para redução ponderal e controle metabólico.

A contestação sustenta que o relatório médico seria frágil e insuficiente. Todavia, essa alegação não prevalece diante da Nota Técnica NATJUS n.º 36988/2026, que analisou justamente a documentação médica apresentada e concluiu que as informações do relatório permitem reconhecer o quadro de obesidade grave, com elevado risco cardiovascular e metabólico, importante prejuízo funcional, comorbidades relevantes, falha terapêutica com semaglutida e indicação médica de tirzepatida como nova estratégia terapêutica.

Ainda que a Nota Técnica NATJUS possua caráter consultivo e não vincule o Juízo, trata-se de elemento técnico qualificado, elaborado por órgão de apoio técnico do Judiciário, com análise específica do medicamento requerido, da documentação clínica, das evidências científicas, da incorporação ao SUS, do custo e da adequação da tecnologia à situação apresentada. No caso concreto, o parecer não enfraquece a pretensão autoral; ao contrário, fornece suporte técnico relevante à procedência do pedido.

A Nota Técnica confirmou que a tirzepatida/Mounjaro possui registro na ANVISA, não é tratamento experimental, não se destina a tratamento oncológico e tem indicação *on-label*, conforme bula registrada, como adjuvante à dieta de baixa caloria e ao aumento de atividade física para controle crônico do peso, incluindo perda e manutenção de peso, em adultos com IMC igual ou superior a 30 kg/m².



Também restou consignado pelo NATJUS que a tirzepatida é medicamento não incorporado ao SUS. No entanto, o próprio parecer técnico esclareceu que, no âmbito do SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do sobrepeso e obesidade em adultos não contempla terapia farmacológica da doença, mantendo recomendação de abordagem não farmacológica, com dieta restritiva e prática de exercício físico. Mais do que isso, o NATJUS foi expresso ao afirmar que, neste momento, não há alternativas de medicamentos incorporadas ao SUS para o tratamento da obesidade.

Esse ponto é decisivo para afastar uma das principais teses defensivas. O Município alegou ausência de comprovação da ineficácia dos fármacos do SUS, mas o parecer técnico produzido nos autos informa que não há alternativa medicamentosa incorporada ao SUS para a finalidade pretendida. Logo, não se pode exigir da parte autora prova de ineficácia de medicamento público inexistente para o tratamento farmacológico da obesidade no âmbito do SUS. A prova dos autos demonstra, além disso, falha ao uso de semaglutida, conforme relatório médico e análise técnica do NATJUS.

No tocante à alegação de inexistência de pedido de incorporação perante a CONITEC, a própria Nota Técnica registrou que não foi observada solicitação de avaliação da tirzepatida para tratamento da obesidade, com vistas à incorporação ao SUS. Essa circunstância, todavia, não conduz automaticamente à improcedência. No caso concreto, deve ser ponderada com os demais elementos: registro na ANVISA, indicação em bula, inexistência de alternativas medicamentosas incorporadas ao SUS, falha terapêutica anterior, incapacidade financeira e evidências científicas favoráveis.

A atuação jurisdicional, nessa hipótese, não substitui a Administração Pública na formulação ampla de política pública, mas assegura, no caso concreto, a efetividade de direito fundamental, diante de situação individual comprovada por documentação médica e por nota técnica idônea.

Quanto às evidências científicas, o NATJUS foi claro ao afirmar que a tirzepatida é indicada para o tratamento da obesidade com base em evidências robustas de ensaios clínicos randomizados e meta-análises. A nota técnica mencionou estudos de fase 3, duplo-cegos, randomizados e controlados, nos quais a medicação, administrada por via subcutânea semanal nas doses de 5 mg, 10 mg ou 15 mg, promoveu reduções médias de peso significativamente superiores ao placebo, além de benefícios em parâmetros cardiometabólicos.

Nas considerações finais, o NATJUS concluiu que há elementos técnicos indicando que a requerente poderá se beneficiar do tratamento com Mounjaro/tirzepatida, conforme recomendado pela médica assistente, no caso concreto analisado. Tal conclusão é suficiente para afastar a alegação de ausência de comprovação técnica idônea da adequação do fármaco.

A hipossuficiência econômica também está demonstrada. A autora juntou declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e documentação relativa à sua situação financeira. Além disso, o custo anual estimado do tratamento, segundo a Nota Técnica NATJUS, é de R\$ 21.938,16, valor elevado para a parte autora e incompatível com a situação de vulnerabilidade econômica por ela declarada e documentada nos autos. O Município não produziu prova suficiente para infirmar a alegação de incapacidade financeira.

O custo anual do tratamento, calculado com base no PMVG consultado na tabela CMED em 02/02/2026, foi estimado pelo NATJUS em R\$ 21.938,16, valor inferior a 210 salários mínimos. Assim, não há fundamento para deslocamento da competência à Justiça Federal sob a ótica do Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal, permanecendo hígida a competência deste Juízo para apreciação da controvérsia.



Dessa forma, comprovados o diagnóstico, a gravidade do quadro, a falha terapêutica anterior, a indicação médica individualizada, o registro do medicamento na ANVISA, a indicação on-label, a inexistência de alternativas medicamentosas incorporadas ao SUS, o respaldo científico e a incapacidade financeira da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **pelas razões acima expostas, JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE ITAPURANGA a fornecer à autora SALMA SOUZA SOARES o medicamento TIRZEPATIDA/MOUNJARO, na dosagem prescrita de 15 mg por semana, correspondente a 04 canetas por mês, ou conforme eventual atualização fundamentada da prescrição médica, enquanto perdurar a indicação clínica.

O fornecimento deverá ser iniciado no prazo de 15 dias, contado da intimação desta sentença, e deverá ocorrer de forma periódica, preferencialmente mensal, condicionada à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 03 meses, com indicação da continuidade do tratamento, da dose prescrita e da necessidade terapêutica.

Eventual alteração, suspensão ou interrupção da indicação médica deverá ser imediatamente comunicada nos autos pela parte autora.

Para o caso de descumprimento injustificado, **fixo** multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, bloqueio de valores ou adoção de outras medidas executivas necessárias à efetivação da obrigação, caso se mostrem imprescindíveis.

Sem custas, diante da isenção legal do ente público.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido e o proveito econômico inestimável da tutela jurisdicional prestada.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Itapuranga/GO, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DE GUIMARÃES E SOUZA

Juiz de Direito em Respondência

(Decreto Judiciário n.º 2.784/2026)

Valor: R\$ 40.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITAPURANGA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DANILLO ALVES DA CRUZ - Data: 08/07/2026 23:10:11

